



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10240.001101/2006-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-003.900 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - II
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 07/02/2002 a 10/02/2003

REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

Nas operações de importação de mercadorias realizadas sob o regime de tributação simplificada, originárias de remessas postais internacionais, é correta a exigência do crédito tributário, por meio de Auto de Infração, relativo ao II lançado nas Notas de Tributação Simplificada (NTS) e que deixou de ser recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora, quando a Administradora Postal (ECT) não logra comprovar o recolhimento de tal tributo, nem o regular cancelamento das NTS.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado. Ausente ocasionalmente o Conselheiro André Henrique Lemos.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

FENELON MOSCOSO DE ALMEIDA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (Presidente), Robson Jose Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida (Relator), Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.¹ 386/390), o qual passo a transcrever:

"Relatório

Cuida o presente sobre exigência de crédito tributário no valor total originário de R\$ 72.0585,674, formalizado contra a interessada em epígrafe, em 29/08/2006, a título de **imposto de importação**, acrescido de juros de mora e da multa proporcional com base na Lei nº 9430/96.

Relata a fiscalização que procedendo à verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada foi apurada a falta de recolhimento do imposto de importação incidente sobre remessas postais relativas a **NTS – Notas de Tributação Simplificada**.

Regularmente intimada, em 05/09/2006 (fl. 2), a autuada, por meio do Ofício GECO/RO-145/2006, de 25 de setembro de 2006, apresentou a **impugnação de fls. 330/333, em 25/09/2006**, alegando ter sido sempre parceira da Receita Federal, honrando com seus compromissos e responsabilidades e que sempre recolheu aos cofres públicos os valores relativos às NTS lavradas pela Receita Federal; diz que está a cobrar o recolhimento de **DARF's que comprovadamente já foram recolhidos e outros que sequer tem provas da existência de NTS's**, requerendo à Fiscalização busca dos dados necessários relativos aos **82 DARF's questionados, argumentando injustiça ter que pagar duas vezes** o mesmo tributo, ainda mais com acréscimo de multa e juros; encaminha, em anexo, **cópias de DARF's de 42 NTS's pagas (relação à fl. 332)**, solicitando lhe seja informada sobre localização dos pagamentos relativos aos 84 darf s questionados.

É o relatório." (grifei)

A **decisão de primeira instância**, proferida em 29/07/2014 (fls. 386/390), foi pela procedência parcial da impugnação, em decisão cuja ementa abaixo transcreve-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 07/02/2002 a 10/02/2003

Imposto apurado em Nota de Tributação Simplificada.

Ação fiscal para cobrança por falta de Recolhimento. Comprovação de pagamento e ou devolução da mercadoria ao exterior. Exigível apenas os valores não comprovados, com os acréscimos legais.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

¹ Todos os números de folhas indicados neste documento referem-se à numeração eletrônica do e-processo.

Após ciência ao acórdão de primeira instância (AR às fls. 396), em 23/09/2014, apresentou o **recurso voluntário** de fls. 428/447, em 23/10/2014, reiterando a argumentação expressa na impugnação e aduzindo razões sobre imunidade tributária dos serviços postais.

Voto

Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida

O recurso é tempestivo, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele toma-se conhecimento.

Trata a autuação da exigência de tributo que deixou de ser recolhido e acréscimos legais, relativos ao Imposto de Importação - II, devido nas operações realizadas sob o regime de tributação simplificada, originário de remessas postais internacionais, lançadas em diversas Notas de Tributação Simplificada - NTS, nos anos de 2002 e 2003, conforme DEMONSTRATIVO DOS CÁLCULOS DOS VALORES DEVIDOS (fls. 06/08)

Recorre o autuado em razão do inconformismo quanto à decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte o lançamento fiscal consubstanciado no Auto de Infração (fls. 02/05), cotejando-o com as comprovações apresentadas, seja por **devolução** à origem da mercadoria, seja por **pagamento** do tributo, concluindo pela exclusão de parte dos valores exigidos. Ou seja, discute-se, essencialmente, **matéria de fato**, provas nos autos, ainda que o recurso voluntário inove totalmente a defesa impugnatória inicial, concentrando o recurso em argumentações de direito sobre responsabilidade e imunidade tributária.

Quanto à incidência do II, no caso, destacam-se o **Decreto-Lei n.º 1.804**, de 03/09/1980 (*Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais*); e o **Decreto n.º 1.789**, de 12/01/1996 (*Dispõe sobre o Intercâmbio de Remessas Postais Internacionais, disciplina seu controle aduaneiro e dá outras providências*).

Vejam, pois, a aplicação dos comandos normativos que regulamentaram a matéria por meio do **Decreto n.º 1.789**, de 12/01/1996:

Art. 1º O intercâmbio de remessas postais internacionais e seu controle aduaneiro obedecerão à disciplina estabelecida neste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - Administração Postal ou Administração Postal Brasileira, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

Incabível, portanto, afirmações tais como aquelas manifestadas pela ECT, no sentido de pretender a requerente eximir-se da responsabilidade tributária, que lhe foi atribuída, ao argumento de ilegitimidade passiva. Sua condição de responsável tributário, na qualidade de depositária das mercadorias importadas, é expressamente identificada na legislação:

Art. 65. A Administração Postal, na condição de depositária, é responsável pelos tributos, multas e acréscimos legais incidentes sobre remessas, que, após o lançamento, forem extraviadas ou entregues ao destinatário sem o devido pagamento.

Neste ponto, há que se salientar que, diferentemente do que pretende fazer crer a recorrente, não se está a lhe imputar qualquer responsabilidade referente a imposto sobre a importação de objeto que não lhe pertence. O que se está aqui a discutir — e que fundamentou a autuação — é a falta de comprovação, por parte da ECT, seja da **devolução** à origem da mercadoria, seja do **pagamento** do tributo.

Tanto necessitam de comprovação que o predito Decreto, em diversos momentos, assim estabelece. Até mesmo os casos fortuitos e de força maior, capazes de excluir a responsabilidade da Administração Postal, devem ser pela ECT comprovados:

Art. 65 (...)

Parágrafo único. A força maior e o caso fortuito excluem a responsabilidade da Administração Postal, cabendo a esta a necessária prova de sua ocorrência.

Também deve a ECT comprovar o pagamento do imposto que devidamente recolheu:

Art 25. À Administração Postal compete. (...)

X - a comprovação, perante a Alfândega, do pagamento do imposto incidente sobre remessas não sujeitas ao regime de importação comum;

O Decreto vai mais além: determina que as devoluções, os encaminhamentos ao exterior ou qualquer outra destinação dada à remessa devem ser comprovadas, quando tal for solicitado pela autoridade aduaneira:

Art. 19. A entrega ao destinatário, a devolução, o encaminhamento ao exterior ou qualquer outra destinação dada à remessa devem ser comprovados, periodicamente ou quando solicitado pelo chefe da repartição aduaneira local.

Ainda, quanto a alegação de que os serviços postais gozam de **imunidade constitucional**, havendo ofensa ao **inciso VI, alínea 'a', do artigo 150, da CF/88**, resta aplicar ao caso a **Súmula CARF nº 2**: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*", restando vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar o **Decreto-Lei n.º 1.804**, de 03/09/1980 e o **Decreto n.º 1.789**, de 12/01/1996, sob fundamento de inconstitucionalidade, também, nos termos do art. 62, do RICARF/2015 (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015).

Assim, não trazidas novas provas aos autos, ratificando a decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso voluntário, interposto pelo sujeito passivo, mantendo integralmente a decisão de primeira instância.

Fenelon Moscoso de Almeida - Relator